



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480-008.101/92-64
RECURSO Nº. : 04.498
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1989
RECORRENTE : GEORGE ADELINO CAVALCANTI GOMES
RECORRIDA : DRF EM RECIFE/PE
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.534

jrc/

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
(PROCEDIMENTO REFLEXO) - Tratando-se de lançamento reflexivo a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GEORGE ADELINO CAVALCANTI GOMES.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM **22 AGO 1997**

PROCESSO N° : 10480-008.101/92-64
RECURSO N° : 04.498

participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, NELSON LÓSSO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocado).



PROCESSO Nº. : 10480-008.101/92-64
RECURSO Nº. : 04.498
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.534
RECORRENTE : GEORGE ADELINO CAVALCANTI GOMES

RELATÓRIO

GEORGE ADELINO CAVALCANTI GOMES, CPF nº 292.011.794-72, recorre a este Conselho da decisão da Delegacia da Receita Federal em Recife/PE, que manteve o lançamento de ofício que lhe foi imputado pelo Auto de Infração de fls. 01/06, relativo ao imposto de renda da pessoa física do exercício de 1989, ano-base de 1988.

O lançamento originou-se de ação fiscal realizada na pessoa jurídica **DATAGEO INFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pela qual apurou-se distribuição disfarçada de lucros, no exercício acima mencionado, conforme descrito no auto de infração lavrado na área do imposto de renda pessoa jurídica, objeto do processo protocolado sob nº 10480-008.096/92-26.

Em consonância com o disposto no artigo 20 do Decreto-lei nº 2.065/83, os lucros foram considerados distribuídos em favor do sócio **GEORGE ADELINO CAVALCANTI GOMES**, na proporção de sua participação no capital social da empresa e incluindo na cédula "H" da declaração de rendimentos daquele exercício.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência, fundamentando-se no fato de que a ação fiscal que deu origem a esta foi por ela julgada procedente e, face da íntima relação de causa e efeito existente entre os dois procedimentos, igual tratamento deve ser dispensado ao lançamento ora distribuído, nos termos da decisão de fls. 45 que está assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - EXERCÍCIO
1989 - ANO-BASE 1988 - TENDO FICADO DECIDIDO, NO
PROCESSO MATRIZ, CONTRA A PESSOA JURÍDICA, QUE



PROCESSO Nº. : 10480-008.101/92-64
RECURSO Nº. : 04.498

HOUVE DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS, A QUANTIA CONSIDERADA RECEBIDA PELA PESSOA FÍSICA, A ESTE TÍTULO, DEVERÁ SER TRIBUTADA NA CÉDULA "H".

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

No recurso apresentado a este Conselho, fls. 53/54 o contribuinte postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10480-008.101/92-64
RECURSO Nº. : 04.498

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso observou o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, merece, portanto, ser conhecido.

Conforme consignado no relatório, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 10480-008.096/92-26, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 109.618.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 20/08/97, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi-lhe negado provimento, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-04.502.

Mantida que foi no processo matriz a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, e observado o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.

Nessa conformidade, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1997.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR